

Processo n.º 6984/2003-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Duque Bacelar

Exercício financeiro: 2002

Responsável: Valter Bandeira Januário

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Valter Bandeira Januário, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2002. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 855/2004

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6984/2003-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Valter Bandeira Januário, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer n.º 2481/2004 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. Valter Bandeira Januário, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2002, conforme o art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso III, do Regimento Interno e o art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) responsabilizar o gestor público, Sr. Valter Bandeira Januário, enquanto ordenador de despesas da Câmara Municipal de Duque Bacelar do exercício financeiro de 2002, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 48, incisos VIII e IX, da Lei nº 5.531, de 5 de novembro de 1992, modificada pela Lei nº 5.764, de 12 de agosto de 1993, **a pagar multa no valor de R\$ 5.593,63 (cinco mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de **R\$ 18.645,44 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) no prazo de quinze dias** a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira, e com fundamento ainda no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19.10.2000;
- c) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em **cinco dias após o trânsito em julgado**, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2004.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça